

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
PROTOCOLO - SEAD  
24/04/19  
Claujane Oliveira 15:49 hs

À  
PREFEITURA DE HORIZONTE-CE.  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.  
A/C.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREGOEIRA: ROSILÂNDIA RIBEIRO DA SILVA



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.04.03.1**

Recb  
em 24/04/2019  
hr: 15:52  
Rosilândia Ribeiro da Silva

**ROBERTO CORETTI-ME**, pessoa jurídica com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2727 – Sala 101, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.150-161, inscrita no CNPJ sob o nº 10.742.865/0001-87, neste ato representada pelo seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra o EDITAL DO PREGÃO nº 2019.04.03.1 em face das razões adiante expostas:



## DOS FATOS E DO DIREITO

Ao verificar as condições para participação no processo licitatório em epígrafe, a Impugnante se deparou com exigências estabelecidas nos itens 1, 2, 3, 4, 8, 35 e 40 do subitem "3.1" do Anexo I do edital sob exame, as quais impedirão a participação de uma maior quantidade de fornecedores, razão pela qual a Impugnante passa a refutar por cada item a seguir:

### DA ILEGALIDADE DO DIRECIONAMENTO DOS ITENS ABAIXO DO ANEXO I DO EDITAL E DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

As exigências estabelecidas nos itens "1, 2, 3, 4, 8, 35 e 40" do item "3.1" do Anexo I (Termo de Referência) do Edital impedem a participação de uma maior quantidade de fornecedores, razão pela qual a Impugnante passa a refutar por cada item a seguir:

#### ITEM 1

ESPECIFICAÇÃO: *"Fórmula infantil em pó de partida, indicado para lactentes de 0-6 meses de vida, adicionada de ferro e selênio, à base de proteínas lácteas (relação mínima proteína do soro/caseína de no mínimo = 60/40), com perfil de carboidrato de 100% lactose e perfil de lipídeos de 80% de gorduras vegetais (óleos de canola, girassol, palma e coco). Isenta de sacarose e glúten."*

Ocorre que, a especificação do item 01 do subitem "3.1" do Anexo I do edital, acima transcrito, restringe a participação a apenas um produto, qual seja: Milupa 1, Fabricante Danone.

Quando se põs a expressão "COM PERFIL DE CARBOIDRATO DE 100% LACTOSE E PERFIL DE LIPÍDEOS DE 80% DE GORDURAS VEGETAIS (ÓLEOS DE CANOLA, GIRASSOL, PALMA E COCO)", observa-se o nítido direcionamento do referido item 1 para o produto acima citado, impedindo a participação de outros produtos existentes no mercado e, com efeito, a ampla concorrência e competitividade entre os licitantes.

Desta forma, faz-se necessária a reformulação do descritivo para que outros produtos e empresas possam concorrer no certame.

A especificação acima restringe a participação dos demais laboratórios-fabricantes que oferecem produtos similares ao solicitado na descrição do item. **A descrição supracitada está direcionada para o produto MILUPA 1, fabricante DANONE**, ferindo, assim, os princípios da

igualdade, legalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, tão consagrados pela nossa Constituição Federal e pela Lei de Licitações no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, bem como, fazendo com que a Administração se abstenha de obter uma disputa maior para escolher a proposta mais vantajosa.

Com efeito, a Manifestante requer a alteração do descritivo para que possibilite a participação do seu produto, qual seja, NESTOGENO 1 400g, fabricante NESTLÉ, dentre outros produtos existentes no mercado. Desta forma, faz-se necessária a reformulação do descritivo para que outros produtos e empresas possam concorrer no certame.

Desta feita, a Manifestante descreve, abaixo, o descritivo ideal para obter a ampla participação e, conseqüentemente, a proposta de preços mais vantajosa:

✱ **SUGESTÃO DE ESPECIFICAÇÃO PARA O ITEM 1:**

Fórmula infantil em pó de partida, indicado para lactentes de 0-6 meses de vida, adicionada de ferro e selênio, à base de proteínas lácteas (relação mínima proteína do soro/caseína de no mínimo = 60/40), com perfil de carboidrato mínimo de 74% lactose e perfil de lipídeos de no mínimo 80% de gorduras vegetais. Isenta de sacarose e glúten.

**ITEM 2**

“Fórmula infantil em pó indicada para lactentes a partir de 6 meses de vida, adicionada de ferro e selênio, á base de proteínas lácteas (com relação proteína do soro do leite/caseína de no mínimo 50/50), com perfil de carboidrato de no mínimo 84% lactose e 16% de maltodextrina e perfil lipídico de no mínimo 62% de gorduras vegetais (óleos de girassol, canola, palma e coco). Isenta de sacarose e glúten.”

A especificação do item 02 do subitem “3.1” do Anexo I do edital, acima transcrito, restringe a participação a apenas um produto, qual seja: Milupa 2, Fabricante Danone.

Quando se discrimina “Á BASE DE PROTEÍNAS LÁCTEAS (COM RELAÇÃO PROTEÍNA DO SORO DO LEITE/CASEÍNA DE NO MÍNIMO 50/50), COM PERFIL DE CARBOIDRATO DE NO MÍNIMO 84% LACTOSE E 16% DE MALTODEXTRINA E PERFIL DE LIPÍDICO DE NO MÍNIMO 62% DE GORDURAS VEGETAIS (ÓLEOS DE GIRASSOL, CANOLA, PALMA E COCO)”, percebe-se o nítido direcionamento do referido item 2 para o produto acima citado, impedindo a participação de outros produtos existentes no mercado e, com efeito, a ampla concorrência e competitividade entre os licitantes.

A especificação acima restringe a participação dos demais laboratórios-fabricantes que oferecem produtos similares ao solicitado na descrição do item 2. **A descrição supracitada está direcionada para o produto MILUPA 2, fabricante DANONE**, ferindo, assim, os princípios da

igualdade, legalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, tão consagrados pela nossa Constituição Federal e pela Lei de Licitações no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, bem como, fazendo com que a Administração se abstenha de obter uma disputa maior para escolher a proposta mais vantajosa.

Com efeito, a Manifestante requer a alteração do descritivo para que possibilite a participação do seu produto, qual seja, NESTOGENO 2 400g, fabricante NESTLÉ, dentre outros produtos existentes no mercado. Desta forma, faz-se necessária a reformulação do descritivo para que outros produtos e empresas possam concorrer no certame.

Desta feita, a Manifestante descreve, abaixo, o descritivo ideal para obter a ampla participação e, conseqüentemente, a proposta de preços mais vantajosa:

**SUGESTÃO DE ESPECIFICAÇÃO PARA O ITEM 2:**

Fórmula infantil em pó indicada para lactentes a partir de 6 meses de vida, adicionada de ferro e selênio, á base de proteínas lácteas (com relação mínima de proteína do soro do leite/caseína de no mínimo 50/50), com perfil de carboidrato de no mínimo 75% lactose e perfil lipídico de no mínimo 62% de gorduras vegetais. Isenta de sacarose e glúten.

✓ **ITEM 3**

“Fórmula infantil de partida para lactentes de 0-6 meses destinada à nutrição e proteção, com adição de prebióticos na concentração de no mínimo 0,8g/100ml de GOS/FOS. Proteínas com relação proteína do soro do leite/caseína de no mínimo 60:40, e com nutrientes imunomoduladores (Zinco, Selênio, Vitamina A, Nucleotídeos, LcPUFAs, DHA e ARA), e enriquecida com vitaminas, minerais, ferro e outros oligoelementos.”

A especificação do item 3 acima restringe a participação apenas de um produto: Aptamil Premium 1, fabricante Danone.

Quando se discrimina “COM ADIÇÃO DE PREBIÓTICOS NA CONCENTRAÇÃO DE NO MÍNIMO 0,8G/100ML DE GOS/FOS”, vê-se o evidente direcionamento do item 3 para o produto citado, impedindo a participação de outros produtos existentes no mercado e, com efeito, a ampla concorrência e competitividade entre os licitantes.

A especificação acima restringe a participação dos demais laboratórios-fabricantes que oferecem produtos similares ao solicitado na descrição do item 3. **A descrição supracitada está direcionada para o produto APTAMIL PREMIUM 1, fabricante DANONE**, ferindo, assim, os princípios da igualdade, legalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, tão consagrados pela nossa Constituição Federal e pela Lei de Licitações no artigo

3º da Lei Federal 8.666/93, bem como, fazendo com que a Administração se abstenha de obter uma disputa maior para escolher a proposta mais vantajosa.

Com efeito, a Manifestante requer a alteração do descritivo para que possibilite a participação do seu produto, qual seja, NAN COMFOR 1 400g, fabricante Nestlé, dentre outros produtos existentes no mercado. Desta forma, faz-se necessária a reformulação do descritivo para que outras empresas possam concorrer ao certame.

Tendo em vista que os prebióticos são ingredientes não digeríveis dos alimentos que estimulam o crescimento e/ou atividade de bactérias no sistema digestivo e trazem benefícios para a saúde do hospedeiro<sup>1</sup>.

Nas fórmulas infantis são adicionados com o objetivo de promover conforto intestinal aos lactentes não amamentados, mimetizando os benefícios do leite materno<sup>2</sup>.

A fermentação dos prebióticos nas fórmulas infantis promove um efeito laxante suave, resultando em fezes mais macias e por vezes mais frequentes, mais próximas às de lactentes em aleitamento materno<sup>3</sup>.

Lactentes em uso de fórmula infantil com 4g/L de prebióticos possuem benefícios em relação ao conforto intestinal, com perfil próximo ao de lactentes em aleitamento materno. Estudo brasileiro recente mostrou que lactentes em uso de uma fórmula infantil com 4g/L de prebióticos apresentavam percentual de fezes macias semelhante ao de lactentes em aleitamento materno, sem diferença estatística<sup>4</sup>.

Além do padrão das fezes, lactentes em uso de fórmula infantil com 4g/L de prebióticos também apresentam uma microbiota intestinal mais saudável, com aumento dos níveis de bifidobactérias e diminuição de clostrídios em amostras de fezes<sup>5</sup>.

Cabe ressaltar que a legislação permite a adição de prebióticos na quantidade de até 8g/L de fórmula infantil. Porém, em estudo que comparou formulas infantis com 4g/L x 8g/L e fórmula sem prebióticos, os lactentes que estavam em uso de fórmula infantil com 8g/L de prebióticos apresentaram uma porcentagem significativamente maior de fezes aquosas<sup>3</sup>. Nesse mesmo

<sup>1</sup> Vandeplass Y, De Greef E, Veereman G. Prebiotics in infant formula. *Gut Microbes*. 2014;5(6):681-7.

<sup>2</sup> Scholtens PA, Goossens DA, Staiano A. Stool characteristics of infants receiving short-chain galacto-oligosaccharides and long-chain fructo-oligosaccharides: a review. *World J Gastroenterol*. 2014 Oct 7;20(37):13446-52.

<sup>3</sup> Williams T, Choe Y, Price P, Katz G, Suarez F, Paule C, Mackey A. Tolerance of formulas containing prebiotics in healthy, term infants. *J Pediatr Gastroenterol Nutr*. 2014 Nov;59(5):653-8.

<sup>4</sup> Da Costa Bibeiro H Júnior, Ribeiro TC, de Mattos AP, Pontes M, Sarni RO, Cruz ML, et al. Normal Growth of Healthy Infants Born from HIV+ Mothers Fed a Reduced Protein Infant Formula Containing the Prebiotics Galacto-Oligosaccharides and Fructo-Oligosaccharides: A Randomized Controlled Trial. *Clin Med Insights Pediatr*. 2015 Mar 9; 9:37-47.

<sup>5</sup> Costalos C, Kapiko A, Apostolou M, Papathoma E. The effect of a prebiotic supplemented formula on growth and stool microbiology of term infants. *Early Hum Dev*. 2008 Jan; 84(1):45-9.

estudo os lactentes com fórmula infantil com 8g/L de prebióticos também apresentaram maior regurgitação e/ou vômito no período de 1 hora após a alimentação<sup>3</sup>.

Desta feita, a Manifestante descreve, abaixo, o descritivo ideal para obter a ampla participação e, conseqüentemente, a proposta de preços mais vantajosa:

**SUGESTÃO DE ESPECIFICAÇÃO PARA O ITEM 3:**

Fórmula infantil de partida para lactentes de 0-6 meses destinada à nutrição e proteção, com adição de prebióticos na concentração de no mínimo 0,4g/100ml de GOS/FOS. Proteínas com relação proteína do soro do leite/caseína de no mínimo 60:40, e com nutrientes imunomoduladores (Zinco, Selênio, Vitamina A, Nucleotídeos, LcPUFAs, DHA e ARA), e enriquecida com vitaminas, minerais, ferro e outros oligoelementos.

**ITEM 4**

"Fórmula infantil de seguimento para lactentes a partir 6<sup>o</sup> mês de vida destinada à nutrição e proteção, com adição de prebióticos na concentração de no mínimo 0,8g/100ml de GOS/FOS. Proteínas com relação mínima caseína/proteína do soro do leite 50:50 e com nutrientes imunomoduladores (Zinco, Selênio, Vitamina A, Nucleotídeos, LcPUFAs, DHA e ARA), com 75% de óleos vegetais e enriquecida com vitaminas, minerais, ferro e outros oligoelementos."

A especificação acima restringe a participação a apenas um produto: Aptamil Premium 2, Fabricante Danone.

Quando se discrimina "COM ADIÇÃO DE PREBIÓTICOS NA CONCENTRAÇÃO DE NO MÍNIMO 0,8G/100ML DE GOS/FOS. PROTEÍNAS COM MÍNIMA CASEÍNA/PROTEÍNA DO SORO DO LEITE 50:50"; " COM 75% DE ÓLEOS VEGETAIS", observa-se o direcionamento do item 4 para o produto citado, impedindo a participação de outros produtos existentes no mercado e, com efeito, a ampla concorrência e competitividade entre os licitantes.

A especificação acima restringe a participação dos demais laboratórios-fabricantes que oferecem produtos similares ao solicitado na descrição do item 4. **A descrição supracitada está direcionada para o produto APTAMIL PREMIUM 2, fabricante DANONE**, ferindo, assim, os princípios da igualdade, legalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, tão consagrados pela nossa Constituição Federal e pela Lei de Licitações no artigo 3<sup>o</sup> da Lei Federal 8.666/93, bem como, fazendo com que a Administração se abstenha de obter uma disputa maior para escolher a proposta mais vantajosa.

Com efeito, a Manifestante requer a alteração do descritivo para que possibilite a participação do seu produto, qual seja, NAN COMFOR 2 800g, fabricante Nestlé, dentre outros

produtos existentes no mercado. Desta forma, faz-se necessária a reformulação do descritivo para que outras empresas possam concorrer ao certame.

Tendo em vista que os prebióticos são ingredientes não digeríveis dos alimentos que estimulam o crescimento e/ou atividade de bactérias no sistema digestivo e trazem benefícios para a saúde do hospedeiro<sup>6</sup>.

Nas fórmulas infantis são adicionados com o objetivo de promover conforto intestinal aos lactentes não amamentados, mimetizando os benefícios do leite materno<sup>7</sup>.

A fermentação dos prebióticos nas fórmulas infantis promove um efeito laxante suave, resultando em fezes mais macias e por vezes mais frequentes, mais próximas às de lactentes em aleitamento materno<sup>8</sup>.

Lactentes em uso de fórmula infantil com 4g/L de prebióticos possuem benefícios em relação ao conforto intestinal, com perfil próximo ao de lactentes em aleitamento materno. Estudo brasileiro recente mostrou que lactentes em uso de uma fórmula infantil com 4g/L de prebióticos apresentavam percentual de fezes macias semelhante ao de lactentes em aleitamento materno, sem diferença estatística<sup>9</sup>.

Além do padrão das fezes, lactentes em uso de fórmula infantil com 4g/L de prebióticos também apresentam uma microbiota intestinal mais saudável, com aumento dos níveis de bifidobactérias e diminuição de clostrídios em amostras de fezes<sup>10</sup>.

Cabe ressaltar que a legislação permite a adição de prebióticos na quantidade de até 8g/L de fórmula infantil. Porém, em estudo que comparou fórmulas infantis com 4g/L x 8g/L e fórmula sem prebióticos, os lactentes que estavam em uso de fórmula infantil com 8g/L de prebióticos apresentaram uma porcentagem significativamente maior de fezes aquosas<sup>8</sup>. Nesse mesmo estudo os lactentes com fórmula infantil com 8g/L de prebióticos também apresentaram maior regurgitação e/ou vômito no período de 1 hora após a alimentação<sup>8</sup>.

Desta feita, a Manifestante descreve, abaixo, o descritivo ideal para obter a ampla participação e, conseqüentemente, a proposta de preços mais vantajosa:

#### **SUGESTÃO DE ESPECIFICAÇÃO PARA O ITEM 4:**

<sup>6</sup> Vandewilpas Y, De Greef E, Veereman G. Prebiotics in infant formula. *Gut Microbes*. 2014;5(6):681-7.

<sup>7</sup> Scholtens PA, Goossens DA, Staiano A. Stool characteristics of infants receiving short-chain galacto-oligosaccharides and long-chain fructo-oligosaccharides: a review. *World J Gastroenterol*. 2014 Oct 7;20(37):13446-52.

<sup>8</sup> Williams T, Choe Y, Price P, Katz G, Suarez F, Paule C, Mackey A. Tolerance of formulas containing prebiotics in healthy, term infants. *J Pediatr Gastroenterol Nutr*. 2014 Nov;59(5):653-8.

<sup>9</sup> Da Costa Ribeiro H Júnior, Ribeiro TC, de Mattos AP, Pontes M, Sarni RO, Cruz ML, et al. Normal Growth of Healthy Infants Born from HIV+ Mothers Fed a Reduced Protein Infant Formula Containing the Prebiotics Galacto-Oligosaccharides and Fructo-Oligosaccharides: A Randomized Controlled Trial. *Clin Med Insights Pediatr*. 2015 Mar9; 9:37-47.

<sup>10</sup> Costa S, Kapilo A, Apostolou M, Papathoma E. The effect of a prebiotic supplemented formula on growth and stool microbiology of term infants. *Early Hum Dev*. 2008 Jan; 84(1):45-9.



Fórmula infantil de seguimento para lactentes a partir 6º mês de vida destinada à nutrição e proteção, com adição de prebióticos na concentração de no mínimo 0,4g/100ml de GOS/FOS. Proteínas com relação mínima caseína/proteína do soro do leite 30:50 e com nutrientes imunomoduladores (Zinco, Selênio, Vitamina A, Nucleotídeos, LcPUFAs, DHA e ARA), com no mínimo 75% de óleos vegetais e enriquecida com vitaminas, minerais, ferro e outros oligoelementos.

## ITEM 8

"Fórmula infantil hipoalergênica à base de proteína do soro do leite extensamente hidrolisada (maior ou igual 80% pepetídeos e > 10% de aminoácidos livres), com adição de prebióticos, ácidos graxos de cadeia longa - LcPUFAS (DHA-AHA) e nucleotídeos, maltodextrina (60%) e lactose (40%). Isento de sacarose, frutose e glúten."

A especificação acima restringe a participação a apenas um produto: Aptamil ProExpert Pepti, fabricante Danone.

Quando se discrimina "MAIOR OU IGUAL 80% PEPETÍDEOS E > 10% DE AMINOÁCIDOS LIVRES COM ADIÇÃO DE PREBIÓTICOS"; "NUCLEOTÍDEOS, MALTODEXTRINA (60%) E LACTOSE (40%)", percebe-se claramente o direcionamento do item 8 para o produto retro citado, impedindo a participação de outros produtos existentes no mercado e, com efeito, a ampla concorrência e competitividade entre os licitantes.

A especificação acima restringe a participação dos demais laboratórios-fabricantes que oferecem produtos similares ao solicitado na descrição do item 8. **A descrição supracitada está direcionada para o produto APTAMIL PROEXPERT PEPTI, fabricante DANONE**, ferindo, assim, os princípios da igualdade, legalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, tão consagrados pela nossa Constituição Federal e pela Lei de Licitações no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, bem como, fazendo com que a Administração se abstenha de obter uma disputa maior para escolher a proposta mais vantajosa.

Com efeito, a Manifestante requer a alteração do descritivo para que possibilite a participação do seu produto, qual seja, o ALTHERÁ 400g, fabricante Nestlé, dentre outros produtos existentes no mercado. Desta forma, faz-se necessária a reformulação do descritivo para que outras empresas possam concorrer ao certame.

Desta feita, a Manifestante descreve, abaixo, o descritivo ideal para obter a ampla participação e, conseqüentemente, a proposta de preços mais vantajosa:

### **SUGESTÃO DE ESPECIFICAÇÃO PARA O ITEM 8:**



Fórmula infantil hipoalergênica à base de proteína do soro do leite extensamente hidrolisada, ácidos graxos de cadeia longa - LcPUFAS (DHA-AHA), maltodextrina (mínimo 50%) e lactose (mínimo 40%). Isento de sacarose, frutose e glúten.

### ITEM 35

"Suplementação oral, hipercalórico e hiperprotéico, nutricionalmente completo, indicado para pacientes com necessidades nutricionais aumentadas de proteínas e energia. Com nutrientes especiais beta caroteno, zinco e selênio. Relação mínima de proteína soro do leite/caseinato (14/56). embalagem de 200ml. (Sabores Variados)"

A especificação acima restringe a participação a apenas um produto: Fresubin Protein Energy Drink, fabricante Fresenius; razão pela qual resta claro o direcionamento do item 8 para o produto retro citado, impedindo a participação de outros produtos existentes no mercado e, com efeito, a ampla concorrência e competitividade entre os licitantes.

Com efeito, a Manifestante requer a alteração do descritivo para que possibilite a participação do seu produto, qual seja, o NUTREN 2.0 200ml, fabricante NESTLÉ, dentre outros produtos existentes no mercado. Desta forma, faz-se necessária a reformulação do descritivo para que outras empresas possam concorrer ao certame.

Desta feita, a Manifestante descreve, abaixo, o descritivo ideal para obter a ampla participação e, conseqüentemente, a proposta de preços mais vantajosa:

#### **SUGESTÃO DE ESPECIFICAÇÃO PARA O ITEM 35:**

Suplementação oral, hipercalórico e hiperprotéico (mínimo 60g/L), nutricionalmente completo, indicado para pacientes com necessidades nutricionais aumentadas de proteínas e energia. Embalagem de 200ml. (Sabores Variados).

### ITEM 40

"Dieta enteral em pó, polimérica, em sistema aberto, nutricionalmente completa, normocalórica, normoprotéica (proteína isolada de soja, caseinato de cálcio ou proteína do soro do leite), sem adição de fibras, isenta de lactose, sacarose e glúten."

A especificação acima restringe a participação a apenas um produto: *Ensure*, fabricante *Abbott*, impedindo os demais laboratórios fabricantes de licitarem e oferecem produtos similares ao solicitado na descrição do item 40.

A descrição supracitada está direcionada para o produto *Ensure*, fabricante *Abbott*, ferindo, assim, os princípios da igualdade, legalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, tão consagrados pela nossa Constituição Federal e pela Lei de Licitações no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, bem como, fazendo com que a Administração se abstenha de obter uma disputa maior para escolher a proposta mais vantajosa.

Com efeito, a Manifestante requer a alteração do descritivo para que possibilite a participação do seu produto, qual seja, o NUTREN 1.0 400G (*Fabricante Nestlé*), o qual é um produto nutricionalmente completo e atende a necessidade de pacientes em nutrição oral ou enteral.

O produto NUTREN 1.0, fabricante Nestlé, é uma fórmula enteral normocalórica (na diluição padrão). Com 15% de proteína (52% de proteína do soro do leite e 48% caseinato de potássio obtido do leite de vaca), 35% de gordura (62% óleo de girassol, 32% óleo de canola e 6% lecitina de soja) e 50% carboidratos (82% maltodextrina e 18% sacarose). Osmolalidade 350 mOsm/kg de água. Sabor baunilha. Isenta de lactose e glúten.

Desta feita, a Manifestante descreve, abaixo, o descritivo ideal para obter a ampla participação e, conseqüentemente, a proposta de preços mais vantajosa:

#### **SUGESTÃO DE ESPECIFICAÇÃO PARA O ITEM 40:**

Dieta enteral em pó, polimérica, em sistema aberto, nutricionalmente completa, normocalórica, normoprotéica (proteína isolada de soja, caseinato de cálcio ou proteína do soro do leite), sem adição de fibras, isenta de lactose e glúten.

**Na verdade, consoante descrição dos itens acima mencionados, as especificações descritas para cada item no Anexo I do edital sob exame estão direcionadas para uma única marca e de qualidade inferior aos produtos que a Impugnante visa a ofertar em disputa.**

#### **DO INEQUÍVOCO DIRECIONAMENTO PARA UMA ÚNICA MARCA**

Como visto acima, o edital sob impugnação está com exigências ilegais, desnecessárias e sem amparo legal, **IMPORTANDO EM INEQUÍVOCO DIRECIONAMENTO PARA UMA ÚNICA MARCA, A DESPEITO DE EXISTIREM PRODUTOS EQUIVALENTES (SUPREM AS NECESSIDADES DO PACIENTE) DE OUTRAS MARCAS NO MERCADO**, fato este que importa em verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afrontar aos princípios basilares da Lei 8.666/93.

A indicação da marca do produto licitado demonstra que o administrador não está a garantir a aquisição do produto no melhor preço possível, mas, sim, um produto específico, afunilando de forma ilegal e grave o leque da disputa.

A indicação da marca no objeto editalício restringe de forma grave o universo de possíveis competidores, resultando no direcionamento do certame, não obstante haja no mercado vários outros produtos com as mesmas substâncias e princípio ativo, que atendem, na íntegra, a satisfação do objeto perquirido e, por vezes, são menos onerosos aos cofres públicos.

**A Lei 8.666/1993, que é paradigma da atuação da administração no que tange às questões atinentes às licitações, VEDA, por intermédio de norma cogente, a especificação da marca do objeto a ser adquirido pela administração, bem como a utilização de critério destoante da lei que iniba a participação e cerceia o direito de concorrentes**, o que contraria também referido diploma legal, conforme a seguir transcrito:

*Lei 8.666/1993*

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (Grifamos)*

*"Art. 15. ....Omissis....."*

*(...)*

*§ 7º. Nas compras deverão ser observados, ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;"*

O art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que *"É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório". (Grifamos)*

Ora, Douto Pregoeiro, a Lei 8.666/93, que rege os processos licitatórios, é clara e soberana ao vedar as compras realizadas pelos órgãos públicos de uma determinada marca, restringindo a participação dos licitantes, conforme art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93, alhures transcrito.

Resta claro, que o objeto do edital do Pregão Eletrônico em questão se encontra totalmente em desacordo com os ecos imperiosos da Lei 8.666/93; bem como que a licitação está direcionada para um único produto constante dos itens "1, 2, 3, 4, 8, 35 e 40" do subitem "3.1" do Anexo I do edital sob impugnação.

Nobre Pregoeiro, no momento em que o objeto restringe e direciona a licitação para um único produto, a Secretaria-licitante estará adquirindo um produto que tende a ser muito mais oneroso aos cofres públicos, tendo em vista que não haverá disputa no certame, afrontando, literalmente, os princípios basilares dos processos licitatórios: legalidade e isonomia.

Convém lembrar que, atualmente, existem vários produtos no mercado com as mesmas substâncias, **inclusive de melhor qualidade do que aqueles previstos para os itens retro citados**, ou seja, a Secretaria de Saúde do Município de Horizonte-CE, ao exigir uma determinada marca, além de ser uma flagrante ilegalidade, está se limitando em conhecer outras marcas que poderão suprir suas necessidades e, principalmente, mais vantajosas (melhor relação custo-benefício e menos onerosas).

Para que o instrumento convocatório permita a participação de outros fornecedores, faz-se necessário proceder à adequação do objeto licitado às substâncias/princípios ativos dos produtos licitados de modo a permitir a participação de demais fabricantes e, com efeito, obter a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei 8.666/93).

A Administração deveria definir apenas características essenciais do produto, sem direcionamento ou imposição de condições restritivas à competitividade.

E, no caso em tela, a forma em que o edital foi elaborado afronta o princípio da igualdade, pois, através da indicação de único produto, privilegia um licitante em detrimento dos demais.

Atente-se ao fato de que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93).

Inclusive, são por estas razões que, **no intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE dos agentes públicos**, o legislador pátrio fez constar, no bojo da lei licitatória, mais precisamente, no art. 3º, § 1º, que **“É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”**(grifo nosso).

A Lei de Licitações é clara ao proibir a preferência de marca, conforme deflui do disposto no seu art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, inc. I. E esta indicação de uma marca somente poderá ser adotada nos casos em que fique exaustivamente comprovado que apenas um determinado

produto, de uma certa marca e indiscutível, atende aos interesses da Administração Pública. É, portanto, exceção. **Como tal, deve ser avaliada com a máxima cautela.**

No mesmo sentido, a Impugnante traz à baila o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, sobre o assunto, vejamos:

*"Acórdão 99/2005 - Plenário (AC-0099-04/05-P)*

*"Ementa: Representação formulada por deputado distrital. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério da Fazenda. Licitação. Excesso de descrição do objeto. Julgamento por preço global para itens diferentes. Indicação da marca do produto licitado. Cotação de serviços estranhos ao objeto. Exigências indevidas no edital. Contratação irregular de pessoal. Utilização indevida de veículo. Exploração de restaurante e lanchonete do Ministério de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio. Obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada. Conhecimento. Audiência. Determinação. - Licitação de objeto de natureza divisível. Considerações.*

*(...)*

*4. Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a **indicação de marca somente pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.** Esta Corte já deliberou nesse sentido quando da prolação do Acórdão 1523/2003 - Plenário:*

*"9.2.3. a **indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração;**"*

*a) Nesse mesmo sentido o item 9.6.1 do Acórdão 2844/2003 - Primeira Câmara, do qual fui Relator:*

*"9.6.1. **evitar a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens de informática, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos;**"*

*(...)"*

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) foi elaborada e instituída com o intuito precípuo de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa a atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a **selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.**

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN:

**“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo.**

**Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.”** (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54) (Grifamos)

**Nenhum benefício poderia ser alegado para a Administração Pública em defesa da manutenção das especificações a uma determinada marca,** tendo em vista que, além dos prejuízos advindos da limitação injustificada do número de concorrentes, tal medida ainda importaria em uma inexorável ruptura com princípios ancilares do sistema concorrencial.

Por fim, preciosa é a colaboração da doutrina de Geisa Araújo, em sua obra “Licitações e Contratos Públicos”, Ed. Livro Técnico, 2001, pág. 47, quem assim leciona em consonância absoluta com a tese propugnada.

**“É absolutamente ilegal o edital que descreve com detalhes o objeto da licitação, fazendo com que apenas uma marca possa atender o pedido... Tal condição compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, ferindo, assim, o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.”** (Grifamos)

Destaca-se, destarte, a recente jurisprudência o Tribunal de Contas da União em caso análogo ao presente:

**“72023879 - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE DETECTORES PORTÁTEIS DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. INDÍCIOS DE SOBREPREGO E DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA PRODUTO DE UM ÚNICO FABRICANTE. INDÍCIOS DE VÍCIOS NA MOTIVAÇÃO UTILIZADA PARA ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO. PLAGIAMENTO DE RELATÓRIO COM FINS DE MOTIVAR A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO. ANTIECONOMICIDADE E LIMITAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. OITIVAS. ANULAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE SOBREPREGO. MULTA.**

1. Em consonância com a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato praticado pelo agente público se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade e a responsabilização de quem deu causa.

2. **A caracterização da antieconomicidade da aquisição pode ocorrer quando se verifica que, não fosse a falsidade dos estudos supostamente realizados para especificação do objeto, os quais conduziram à escolha de características presentes em um único equipamento, haveria possibilidade de a licitação realizada ter previsto características mínimas presentes em outros modelos que, assim especificadas, resultariam na ampliação da concorrência com comparecimento de mais de um licitante e com efetivo oferecimento de lances, em legítimo ambiente concorrencial visando a contratação mais vantajosa, conforme objetivado na modalidade pregão.** (TCU, Repres 032.097/2008-4, Ac. 1147/2010, Tribunal Pleno, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, julg. 19/05/2010, DOU 01/06/2010) (Grifamos)

### DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a alteração da descrição dos itens 1, 2, 3, 4, 8, 35 e 40 do subitem "3.1." do Anexo I do Edital ora impugnado para:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
01	Fórmula infantil em pó de partida, indicado para lactentes de 0-6 meses de vida, adicionada de ferro e selênio, à base de proteínas lácteas (relação mínima proteína do soro/caseína de no mínimo = 60/40), com perfil de carboidrato mínimo de 74% lactose e perfil de lipídeos de no mínimo 80% de gorduras vegetais. Isenta de sacarose e glúten.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
2	Fórmula infantil em pó indicada para lactentes a partir de 6 meses de vida, adicionada de ferro e selênio, á base de proteínas lácteas (com relação mínima de proteína do soro do leite/caseína de no mínimo 50/50), com perfil de carboidrato de no mínimo 75% lactose e perfil lipídico de no mínimo 62% de gorduras vegetais. Isenta de sacarose e glúten.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
3	Fórmula infantil de partida para lactentes de 0-6 meses destinada à nutrição e proteção, com adição de prebióticos na concentração de no mínimo 0,4g/100ml de GOS/FOS. Proteínas com relação proteína do soro do leite/caseína de no

mínimo 60:40, e com nutrientes imunomoduladores (Zinco, Selênio, Vitamina A, Nucleotídeos, LcPUFAs, DHA e ARA), e enriquecida com vitaminas, minerais, ferro e outros oligoelementos.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
4	Fórmula infantil de seguimento para lactentes a partir 6 <sup>o</sup> mês de vida destinada à nutrição e proteção, com adição de prebióticos na concentração de no mínimo 0,4g/100ml de GOS/FOS. Proteínas com relação mínima caseína/proteína do soro do leite 30:50 e com nutrientes imunomoduladores (Zinco, Selênio, Vitamina A, Nucleotídeos, LcPUFAs, DHA e ARA), com no mínimo 75% de óleos vegetais e enriquecida com vitaminas, minerais, ferro e outros oligoelementos.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
8	Fórmula infantil hipoalergênica à base de proteína do soro do leite extensamente hidrolisada, ácidos graxos de cadeia longa – LcPUFAs (DHA-AHA), maltodextrina (mínimo 50%) e lactose (mínimo 40%). Isento de sacarose, frutose e glúten.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
35	Suplementação oral, hipercalórico e hiperprotéico (mínimo 60g/L), nutricionalmente completo, indicado para pacientes com necessidades nutricionais aumentadas de proteínas e energia. Embalagem de 200ml. (Sabores Variados).

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
40	Dieta enteral em pó, polimérica, em sistema aberto, nutricionalmente completa, normocalórica, normoprotéica (proteína isolada de soja, caseinato de cálcio ou proteína do soro do leite), sem adição de fibras, isenta de lactose e glúten.

Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de corrigir as claras e evidentes restrições da licitação sob foco, efetivando em extinguir-se os vícios mencionados nos itens **1, 2, 3, 4, 8, 35 e 40 do subitem "3.1." do Anexo I do edital sob exame** e alterar o objeto da licitação ora impugnado para definir apenas as características essenciais do produto, sem direcionamento ou imposição de condições restritivas à competitividade, possibilitando que possam ser adquiridos em legal concorrência, ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração.




Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a republicação do Edital de Pregão Eletrônico sob apreço.

Sucessivamente, requer que V.Sa. se digne de resolver acerca da presente impugnação antes do início das disputas, e, caso o lapso temporal não seja suficiente para o processamento desta impugnação, requer a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado desta impugnação.

Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão, que a mesma seja posta imediatamente à apreciação da autoridade superior.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Fortaleza-CE, 24 de abril de 2019.

  
**p.p. ROBERTO CORETTI-ME**  
**ALEXSANDRO LOPES MEDEIROS**  
Procurador